

07.10.27-0

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Av. Alberto Maranhão, Nº 3019
Bom Jardim
Mossoró-RN.
Tel. (0xx) 84 – 3314 -2503

Secretaria de Vara Única
02
SÃO MIGUEL RN

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do VARA CÍVEL da Comarca de SÃO MIGUEL/RN.

RECEBIMENTO

Aos 11/09/07, recebi estes autos.

.....
p/ Diretor(a) de Secretaria

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- SÚMULA 257 DO STJ:

“– A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização “

-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG Nº. 1.786.543 SSP-CE, e CPF Nº. 423.215.814-68, residente e domiciliada na Vila Nova Cachoeira, Nº 155, nesta cidade de São Miguel-RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente.

ACÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(RECEBIMENTO SEGURO DPVAT)

Em face do **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio de Góis n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep- 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra a promovente, requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Autora era irmã do extinto, JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS, brasileiro, solteiro, motorista, vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **24 de março de 1990 às 19:00 Horas, conforme documento em anexo.**

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 105, livro: Nº 19-C., folhas: 518-Vº, lemos:

“... JOSÉ JOCEL NEGREIROS, residente na Vila da Nova Cachoeira, Nº 155, com 23 anos, falecido aos vinte e quatro de março de mil novecentos e noventa(24/03/1990), às 19 horas... do sexo masculino, solteiro, motorista ... filho de ** JOSÉ MANOEL DE NEGREIROS(falecido) e de MARIA FRANCISCA NEGREIROS...”***

Como Causa Mortis:

“ ... ACIDENTE AUTOMOBILISTICO” Grifamos.
Documento acostado aos autos.

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

“O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.#

Por outro lado, o Art. 5º da Lei nº 6.194/74. determina o pagamento mediante a simples prova do acidente, in verbis:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso



A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".



O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a quaisquer uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas à **ocorrência do acidente**, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei Nº 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

-DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da à Súmula 54, assim tem decidido:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promovente e a Seguradora Ré.

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000).” - grifamos

-DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil".- grifamos



Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o **valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.**

Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente a morte do extinto.

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

"Art. 186 do CC – AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO".

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

“ O Ônus da prova incumbe:

I -

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”. – grifamos

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

“A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....”. Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no **Art. 3º, alínea “a”, da Lei n. 6.194/74.**

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou **morte decorrente de acidente de trânsito.**

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a



norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.



-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5 assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA”.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

“EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS". (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sergio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos



Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ Resp. 152866-SP 4º T. Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar DJU 29/06/1998-P200)

"132011061 – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsf, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF – ACJ 20010111057364 – DF – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira – DJU 03.10.2002 – p. 78) – GRIFAMOS

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n.2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista de João Pessoa-PB, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7

Recurso – Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itaú Seguros

Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.

Recorrida: Maria Jose dos Santos.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "ACÃO DE COBRANCA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - QUITACÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA COBRANCA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"



A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio c/c no art. 3º, alínea "a" e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a **R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais)**, referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:

- 1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR- (Correios e Telégrafos);**
- 2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;
- 3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;
- 4- Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE);**
- 5- Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;
- 6- Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

7- Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir, sobre o quanto, a multa de 20% (vinte por cento), como determina o art.475, J, do CPC.



8- Requer que seja condenado ainda a demandada em 20% sobre o honorários advocatícios, nos termos do art. 20, em seguinte do CPC;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ **15.200,00**, para efeitos meramente fiscais.

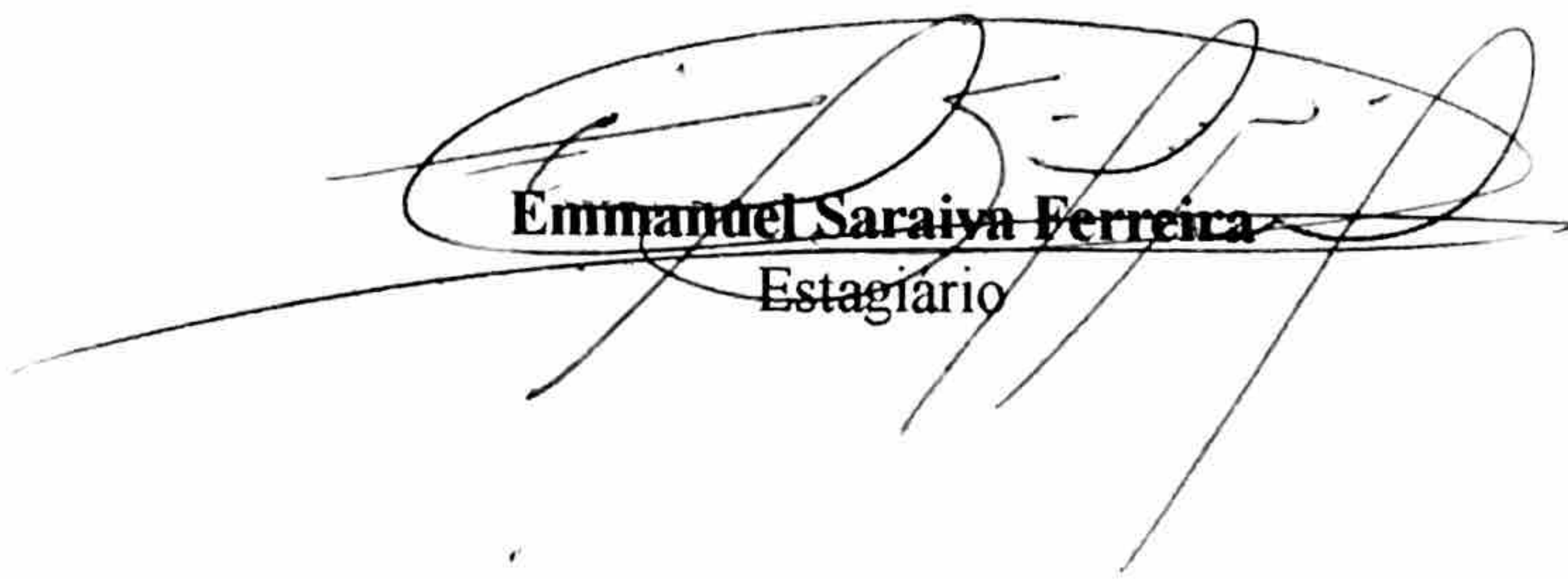
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel/RN, em 10 de Setembro de 2007.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
ADVOGADO
OAB-PB/6846


Bel. Adolff Uchôa de Lima
ADVOGADO
OAB-RN/6695


Emmanuel Saraiya Ferreira
Estagiário

Psa



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante:

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA,
Brasileiro (a), CASADA, DO CAA, portador do
RG nº. 1.786.543, CPF nº. 423.215.214-68,
podendo ser intimado no(a)
VILA NOVA CACHOIRA Nº 155,
cidade de SÃO MIGUEL,

Outorgados:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB/PB nº 6846, ADOLFF UCHÔA DE LIMA, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/RN 6695, Bel EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileira, solteiro, estagiário, o Bel. JOSÉ ARMANDO DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 6344, o Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 12.461, FÁBIO COUTINHO PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº 12.821, o Bel. JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 3484, ambos, podem ser intimados na Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT.** Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurada em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.**

MOSSORÓ, 29/08/2007.

Outorgante: X MARIA FRANCISCA NEGREIROS.

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, MARIA FRANCISCA MEGREIROS SILVA,
brasileiro (a). CASADA. DO LAR, portador do RG nº.
1.786.543. CPF nº. 423.215-814-68 residente e
domiciliado na VILA NOVA LACHOEIRA Pº 155,
na cidade de SÃO MIGUEL - RN. Declaro para os devidos fins
de Direito que se fizerem necessário que sou pobre na forma da Lei, não tendo
condições financeiras de prover as despesas e custas processuais com a demanda.
Declaro ainda ser conhecedor das sanções administrativas, Cíveis e Criminais, caso
a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais a declarar, lavro o presente
para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

MOSSORÓ - RN, em 29/08 1007.

MARIA FRANCISCA MEGREIROS SILVA
Declarante



TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS,
brasileiro (a), VIUVA, DO LAR portador do RG
n.º 259.285/93 SSP/RN e CPF n.º 664.496.344-72 residente
e domiciliado na

VILA NOVA CACHOEIRA Nº 155,
neste ato, CEDE, TRANSFERE, REPASSA e
RENUNCIA, em favor de:

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA,
brasileiro (a), CASADA, DO LAR, portadora do RG
de n.º 1.786-543 SSP/RN e CPF de n.º 423.215.814-68
podendo ser intimado na rua

VILA NOVA CACHOEIRA Nº 155,
seus Direitos, referente a Ação de Cobrança c/c Reparação de
Danos, perante a Comarca de SÃO MIGUEL - RN. Nada
mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado
pelo Cedente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

MOSSORÓ RN 28/08/2007

Maria Francisca de Negreiros
Outorgante

Reconhecer Firma.

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EXPEDIÇÃO 13.11.96

REGISTRO GERAL 11.786.543

Maria Francisca de Negreiros

Salva

Fluor João Manoel de Negreiros

Maria Francisca de Negreiros

NATURALIDADE De Jaguaripe

DATA DE NASCIMENTO 11.09.1963

POC 04 de Casa 220 FLS 235 Liv. 22-B

Cart. de São Miguel-TN

Assinatura do Titular José Roberto de Carvalho

ITEP

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Maria Francisca de Negreiros

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FISCAIS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

CIC

NASCIMENTO 11.09.63

CONTRIBUINTE 423 215 814 68

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS

Assinatura do Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

Assinatura do Titular

Maria Francisca Negreiros Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



SECRETARIA DE VARA ÚNICA
15
SEGUNDA VIA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ZILMAR ALBANO OLIVEIRA PINTO
Oficial do Registro Civil
CHOROZINHO-PACAJÚS
CEARÁ

REGISTRO CIVIL
ESTADO DE Ceará
MUNICIPIO DE Pacajús
DISTRITO DE Chorozinho
CASAMENTO N. 352

Zilmar Albano Oliveira Pinto OFICIAL do Registro Civil de Chorozi-
nho, Comarca de Pacajús, por nomeação legal de...
CERTIFICO que às fls. 81/82 do Livro n. 5 de Registro de Casamento foi lido

hoje o assento do matrimônio de José Manoel de Nogueiras - - - - -
e Maria Francisca das Flores - - - - - contraído perante o juiz citado
Joaquim Maria Leão e as testemunhas Raimundo Simplicio de Quei-
roz e Antonieta Alves de Queiroz - - - - -

Ele, nascido em Jaguaripe - Ceará aos trinta e um (31) de Dezembro
de 1937 profissão Agricultor domiciliado em Chorozinho
e residente em Chorozinho filho de Manoel Joaquim Nogueiras
nascido em Estado domiciliado em Jaguaripe
e residente em Jaguaripe

Maria Menate de Jesus nascida em Estado
domiciliada em Jaguaripe e residente em Jaguaripe
Ela, nascida em Rio Grande do Norte aos dois (2) de Dezembro
de 1933 profissão domestica domiciliada em Chorozinho
e residente Chorozinho filha de José Simplicio de Quei-
roz nascido em Estado domiciliado em Chorozinho
e residente em Chorozinho e Maria Fran-

cisca de Jesus nascida em Estado domiciliada
em Chorozinho e residente em Chorozinho
a qual passa a assinar-se Maria Francisca de Nogueiras

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 n. Código Civil
Observações: Feito de acordo com a lei em vigor.
Orato feito, no dia vinte e cinco (25) de Janeiro
de 1960.

Assento do selo na
forma da lei.

O referido é verdade e dou fé.
Chorozinho 15 de junho de 1960
Zilmar Albano Oliveira Pinto
O Escrivão

ZILMAR ALBANO OLIVEIRA PINTO
Oficial do Registro Civil
CHOROZINHO-PACAJÚS
CEARÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



SECRETARIA DE VAREJAS
 36
 SÃO MIGUEL, RN

SECRETARIA DE JUDICIÁRIO
 José Antônio da Rocha
 Cartório e Tabelião - Oficial de Registro Civil
 São Miguel.

ÓBITO N.º 36

CERTIFICO que, às fls. 160 do livro N.º 19-C de registro de óbitos
 foi feito hoje, o assento de José Manoel de Negreiros
 falecido a 01 de abril de 1983
 às 6.30 horas, em Esta Cidade

do sexo masculino de cor branca profissão agricultor
 natural de Município de Jaguaribe, Estado do Ceará
 residente e domiciliado nesta Cidade
 com quarenta e cinco (45) anos de idade, estado civil casado
 filho legítimo de Manoel Joaquim de Negreiros
 de profissão residente natural de
 e de D.ª Maria Nonata de Jesus
 de profissão residente natural de

Foi declarante Cornelio Nascimento de Souza
 sendo o estado de óbito firmado por
 que deu como causa de morte
 e o sepultamento feito no cemitério de
 São Miguel-RN.

Observações: o presente termo de registro foi lançado no dia 14 de abril de 1983.

O referido é Verdade e dou fé

São Miguel, 14 de abril de 1983

OFICIAL

SECRETARIA DE JUDICIÁRIO
 José Antônio da Rocha
 Cartório e Tabelião - Oficial de Registro Civil
 São Miguel - RN

[Assinatura]

PARA USO DO ENTREGADOR

☐ MUDOU SE ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE ☐ NÃO EXISTE Nº INDICADO ☐ OUTROS ☐ RECUSADO ☐ DESCONHECIDO

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO ☐ PORTEIRO ☐ SÍNDICO ☐ MORADOR

RESPONSÁVEL DATA



MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS

VIL VILA NOVA CACHOEIRA, 155

CACHOEIRA - SAO MIGUEL
SAO MIGUEL-RN CEP-59920000

Nº do Contrato: 0850943532
Nº do Medidor: 011849130

Rota: 11
Roteiro: 0013000
Propriedade: 0003250



- Qualidade dos serviços
- Acesso fácil
- Responsabilidade social e ambiental
- Dicas de eficiência energética

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO De São Miguel



COMARCA De São Miguel
DISTRITO De São Miguel



REGISTRO CIVIL

FIRMA no 100
FAGUNDES
NATAL - RN

Maria Delilda Rocha
Oficial do Registro Civil

CUSTO
Joel Antonio de Souza
Vice e Substituto Oficial do Registro Civil
Marta Delilda Rocha
Apostado Comp. 2ª. Cat.
São Miguel

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob No. 105 a fls. 518 do livro No. 19-C, de Registro de Óbitos, encontra-se o assento de JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS, falecido aos 24 de março de 1990 às 19:00 horas, no Sítio Cachoeira, deste Município

-

do sexo masculino, de cor branca, de profissão motorista, com vinte e três (23) anos de idade, estado civil solteiro

-

, domiciliado e residente no Sítio Cachoeira, D/Município, filho de José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca Negreiros

-

Foi declarante Joel Joaquim de Negreiros, sendo o atestado médico firmado sem assistência Médica

-

que dá como causa de morte acidente

-

O sepultamento foi feito no cemitério Parque São Miguel Arcanjo, desta Cidade

-

Observações: o registro de Óbito foi feito no livro dia 26 de março de 1990.

-

-

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel, 26 de março de 1990

Joel Antonio de Souza
Vice e Substituto Oficial do Registro Civil
Marta Delilda Rocha
Apostado Comp. 2ª. Cat.

M. Rocha
Oficial do Registro Civil



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEG. PÚB. E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL/RN

Rua Maria Leodona P. Fernandes, nº 1236 - Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000, Tel. (84) 3353-4718/2386.



R.O. nº 291/2007.

Delegado: José Rogério da Silveira - 1º Ten. PM.

Agente plantonista/policial de serviço: Francisco Rodrigues da Silva - Cb PM.

Natureza da ocorrência: acidente de trânsito. **Data:** 24.03.1990.

Local: Sítio Cachoeira, neste município.

Data e hora da comunicação: 11.09.2007 às 11h.56 **Hora do fato:** 19h:00.

VÍTIMA: JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS. **Doc. Ident. nº** RG nº 944.273-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data de Nac.:** 17.02.1967. **Est. Civil:** solteiro. **Prof.:** motorista. **Naturalidade:** São Miguel/RN. **Endereço:** Sítio Cachoeira, neste município (residia). **Local de trabalho:** supra. **Tel.**

COMUNICANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA. **Doc. Ident. nº** 1.188.313-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data Nasc.:** 11.09.1963. **Est. Civil:** casada. **Prof.:** comerciante. **Nacionalidade:** brasileira. **Naturalidade:** Jaguaribe/CE. **Endereço:** Vila Cachoeira, neste município. **Local de trabalho:** supra. **Tel. (84)3353-3000.**

TESTEMUNHAS:

HISTÓRICO: relata a comunicante que a vítima, na data e horário supra, conduzia a motocicleta, da Marca HONDA/CG 125, de Cor Vermelha, ano mod/ano fab. 1985/1985, pertencente à vítima, quando colidiu contra a traseira de um veículo, tipo caminhão baú, no sentido São Miguel/RN/Pau dos Ferros/RN, tendo morte imediata, no local do ocorrido, em decorrência da colisão, bem como que a vítima andava sozinha no dito veículo; que o referido veículo foi vendido e que não sabe a quem pertence atualmente, nem tem documentos do dito veículo; que o teor da presente ocorrência é de responsabilidade da comunicante/vítima, conforme prever o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da falsidade ideológica.

EXAMES REQUISITADOS:

Registrado por Francisco Rodrigues da Silva (Mat. 164.304-5) – Policial de Serviço/Escrivão *ad hoc*.

São Miguel/RN, 11 de setembro de 2007.

MARIA FRANCISCA NEGREIROS SILVA
(vítima/comunicante)


Francisco Rodrigues da Silva
POLICIAL MILITAR/ESCRIVÃO AD-HOC
(Delegado de Polícia/Policial de Serviço)



C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, registrei e autuei a ação de Cobrança no SAJ, o qual tomou o n.º 131.07.001034-0, e os demais documentos que seguem; do que fiz este termo, que assino.

O referido é verdade dou fé.

São Miguel, 14 de setembro de 2007.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz de Direito, desta Comarca.

São Miguel, 14 de setembro de 2007.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

Processo nº: 131.07.001034-0

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Observado o rito sumário, designo audiência de conciliação para a **data de 04 de março de 2008, às 11h15min.**, neste Juízo, oportunidade em que, não havendo composição, deverá ser oferecida defesa, com a conseqüente fixação dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se necessário.

As partes poderão deixar de comparecer, desde que os seus procuradores ou prepostos tenham poderes para transigir.

Cite-se com a advertência legal.

Intimem-se.

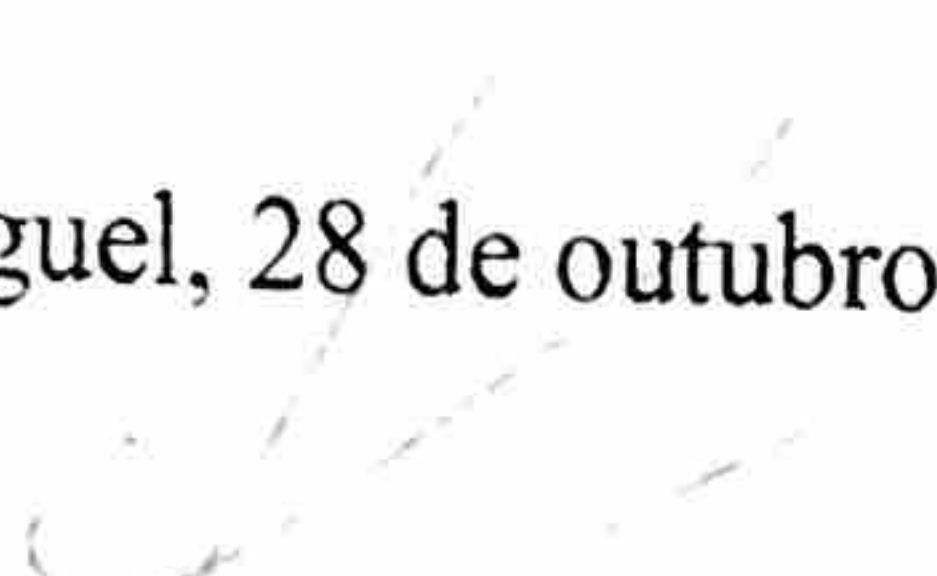
São Miguel, 17 de setembro de 2007.


EVERTON AMARAL DE ARAÚJO
Juiz de Direito



VISTO EM CORREIÇÃO

São Miguel, 28 de outubro de 2008.


Osvaldo Cândido de Lima Júnior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

CARTA DE CITAÇÃO

Procedimento sumário

SÃO MIGUEL/RN, 03 de novembro de 2008.

Processo n.º 131.07.001034-0

Ação: Cobrança

Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva

Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A

Documento n.º: 131070010340-00000-001.

Ilmo(a). Sr(a).

Unibanco A/g Seguros S/A

Avenida Antonio de Góis, 617, Pina

Recife-PE

CEP 51110-000

Pela presente carta, extraída dos autos acima caracterizado, fica Vossa Senhoria **CITADA**, na conformidade do despacho e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final, bem como **INTIMÁ-LO**, da audiência de tentativa de conciliação designada para o **dia 03 de dezembro de 2008, às 10:30 horas**, na sala de audiências do Fórum desta cidade.

OBS.: Não havendo composição, deverá ser oferecida defesa, com a conseqüente fixação dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

Comarca de São Miguel/RN

Mandado de Intimação

Ação n.º 131.07.001035-8 – Cobrança
Autor (a): Maria do Carmo Bessa
Réu: Unibanco A/g Seguros S/A

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Osvaldo Cândido de Lima Júnior, Juiz de Direito da Vara Única, desta Comarca, na forma da lei, etc.

Ação n.º 131.07.001035-8 – Cobrança

MANDA através do Diário da Justiça Eletrônico, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, INTIME a (s) parte (s) abaixo marcada (s), para audiência de Conciliação Prévia designada para o dia 03/12/2008 às 10:15h, neste Juízo.

Destinatário:

1- WAMBERTO BALBINO SALES OAB 6846/PB.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 03 de novembro de 2008. Eu, (Givanilton Magner de Oliveira) Auxiliar Técnico digitei e subscrevi.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

Comarca de São Miguel/RN

Mandado de Intimação

Ação n.º 131.07.001034-0 – Cobrança
Autor (a): Maria Francisca de Negreiros Silva
Réu: Unibanco A/g Seguros S/A

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Osvaldo Cândido de Lima Júnior, Juiz de Direito da Vara Única, desta Comarca, na forma da lei, etc.

MANDA através do Diário da Justiça Eletrônico, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, INTIME a (s) parte (s) abaixo marcada (s), para audiência de Conciliação Prévia designada para o dia 03/12/2008 às 10:30h, neste Juízo.

Destinatário:

1- WAMBERTO BALBINO SALES OAB 6846/PB.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 03 de novembro de 2008. Eu, (Givanilton Magner de Oliveira) Auxiliar Técnico digitei e subscrevi.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

Comarca de São Miguel/RN

Mandado de Intimação

Ação n.º 131.07.001033-1 – Cobrança
Autor (a): Maria Francisca de Negreiros Silva
Réu: Unibanco A/g Seguros S/A

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Osvaldo Cândido de Lima Júnior, Juiz de Direito da Vara Única, desta Comarca, na forma da lei, etc.

MANDA através do Diário da Justiça Eletrônico, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, INTIME a (s) parte (s) abaixo marcada (s), para audiência de Conciliação Prévia designada para o dia 03/12/2008 às 10:45h, neste Juízo.

Destinatário:

1- WAMBERTO BALBINO SALES OAB 6846/PB.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 03 de novembro de 2008. Eu, (Givanilton Magner de Oliveira) Auxiliar Técnico digitei e subscrevi.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

Comarca de São Miguel/RN

Mandado de Intimação

Ação n.º 131.07.001030-7 – Cobrança
Autor (a): Antônio Pereira de Souza
Réu: Unibanco A/g Seguros S/A

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Osvaldo Cândido de Lima Júnior, Juiz de Direito da Vara Única, desta Comarca, na forma da lei, etc.

MANDA através do Diário da Justiça Eletrônico, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, INTIME a (s) parte (s) abaixo marcada (s), para audiência de Conciliação Prévia designada para o dia 03/12/2008 às 11:00h, neste Juízo.

Destinatário:

1- WAMBERTO BALBINO SALES OAB 6846/PB.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 03 de novembro de 2008. Eu, (Givanilton Magner de Oliveira) Auxiliar Técnico digitei e subscrevi.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria





**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE SÃO MIGUEL
SECRETARIA DE VARA ÚNICA**

Rua Cel. João Pessoa, 1000, Centro, CEP: 59920-000, São Miguel RN.
Tel. Fax: (84) 3353-3176 e E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 131.07.001034-0

Ação: **Cobrança**

Autor: **Maria Francisca de Negreiros Silva**

Requerido: **Unibanco A/g Seguros S/A**

Oficial de Justiça: **Antônio Arley Moraes Batalha (1026)**

Mandado n.º 131.2008/002034-0 – Região **S.Miguel Z.Rural**

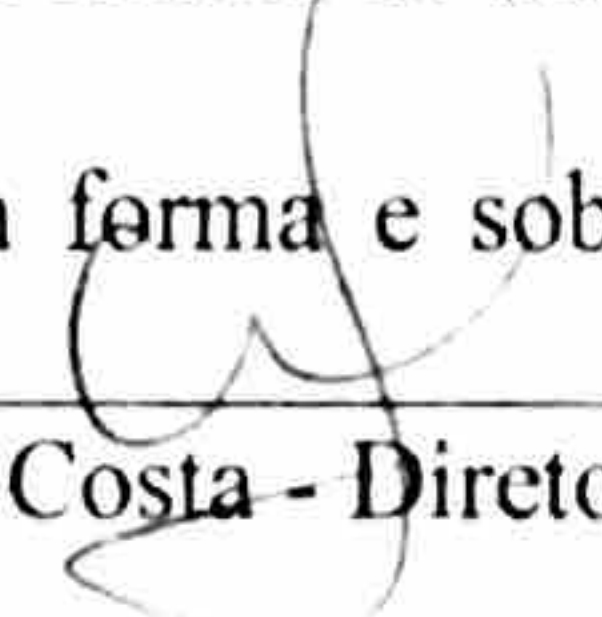
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **Osvaldo Cândido de Lima Júnior**, Juiz de Direito, na forma da lei, etc.

MANDO ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, **INTIME** a(s) parte(s) abaixo marcada(s) para audiência de Conciliação Prévia:

NOME E QUALIFICAÇÃO:

1 - Maria Francisca de Negreiros Silva, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Vila Nova Cachoeira - CEP 59920-000, São Miguel-RN

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia **03 de dezembro de 2008**, às **10:30h**, na Sala de audiências do Fórum desta cidade de São Miguel/RN.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 03 de novembro de 2008. Eu,  Givanilton Magner de Oliveira Auxiliar Técnico o digitei. Eu, **Maria de Fátima Alves da Costa** - Diretora de Secretaria o conferi e subscrevi.


Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria.



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

Processo n.º 131.07.001034-0

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular que é beneficiária de **JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **24/03/1990**.

Desta forma, entendendo estar de posse de todos os documentos necessários para que tenha seu pleito atendido, busca as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória

do Seguro DPVAT, requerendo, a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais).



PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."



Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiária da Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados

§1º - Para fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária"

29
8
S. M. J. 1981

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

No caso sub judice, é de clareza cristalina que a Autora deve comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória, para que no futuro a Ré ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar novamente o pagamento da verba indenizatória do seguro DPVAT, referente ao mesmo sinistro noticiado.

Exa., o Seguro DPVAT é alvo das mais ousadas fraudes no mercado securitário, **não que seja o caso dos autos**, mas as Leis pertinentes a matéria exigem comprovação do sinistro e obviamente exige também a documentação da vítima sinistrada, bem como da qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Neste sentido, urge a imperiosa necessidade de se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da Autora para a percepção da verba indenitária do Seguro DPVAT.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu irmão no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:



"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..."**

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial elaborado por órgão competente**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu irmão no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.



A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 8.441/92, estabelece in verbis:

"Art.

5º.....
.....

§1º.....
.....

b) **Certidão de óbito**, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....
.....
.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).

Ou seja, no caso de não ser apresentada a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima, será certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pela Autora que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a *causa mortis*.

Além disso, deve-se ficar demonstrado o nexo de causalidade entre o suposto acidente ocorrido e a *causa mortis* da vítima, no intuito de se ter comprovado que a morte resultou do referido acidente.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:



"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML) .

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu irmão no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 3º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º.....
.....



c) **Certidão de óbito**, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....
.....
.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso)

Ou seja, é de suma importância a existência da cópia do auto de necropsia ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima, para que assim fique comprovada a *causa mortis* do "de cujos".

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Deve-se observar nos autos acerca da existência do Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, para que seja comprovado o nexo causal entre ambos.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, a petição deve ser indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.



DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõem-se do caput, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa.

O regramento legal indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da **verossimilhança da alegação** da Autora (*fumus boni juris*), da qual exige prova **inequívoca**. Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O do caput (*fumus boni juris*) tem que ser **concomitante** com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. **O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade**" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', **tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso** (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' **malfere a disciplina do art. 273 do CPC** (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos



requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. **Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão** (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular **não demonstra a prova inequívoca**, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, **o que fulmina a decisão de nulidade, eis que malfere a disciplina do art. 273 do CPC.**

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e *o periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta

forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedida Autoraal no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela **"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"**. (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda conseqüência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, "porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"... "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma", conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a Autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!**

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que



consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo da Autora, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

- a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da Autora, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;
- b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;
- c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão da Autora não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito da Autora;
- d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo



com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU** a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

Cumpre salientar que, caso venha a seguradora ré ser condenada, seja adotado o percentual de 50% para pagamento da indenização. Para que, no caso de comprovação de outros beneficiários da vítima, não venha a Cia. Seguradora condenada a pagar novamente o valor integral.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

40
H

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedida Autoraal no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo

permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, e de 20 (vinte por cento):



"(...) § 3 - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil, caso sejam realmente detectadas:

- (I) A ilegitimidade "ad causam" no pólo ativo, devendo o mesmo apresentar certidão de casamento;
- (II) A ausência de documentos imprescindíveis ao deslinde da demanda, quais sejam: O registro de ocorrência elaborado por órgão competente; A ausência de certidão de óbito; e A ausência de auto de necropsia;
- (III) Do descabimento da Tutela Antecipada

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré

42
11

amplamente demonstrado o total descabimento de efetuar o pagamento referente a indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Pedro Velho, nº 1121, 1º andar, sala01, centro Pau de Ferros/RN, CEP: 59.900-00.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO OAB/RN 5977, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

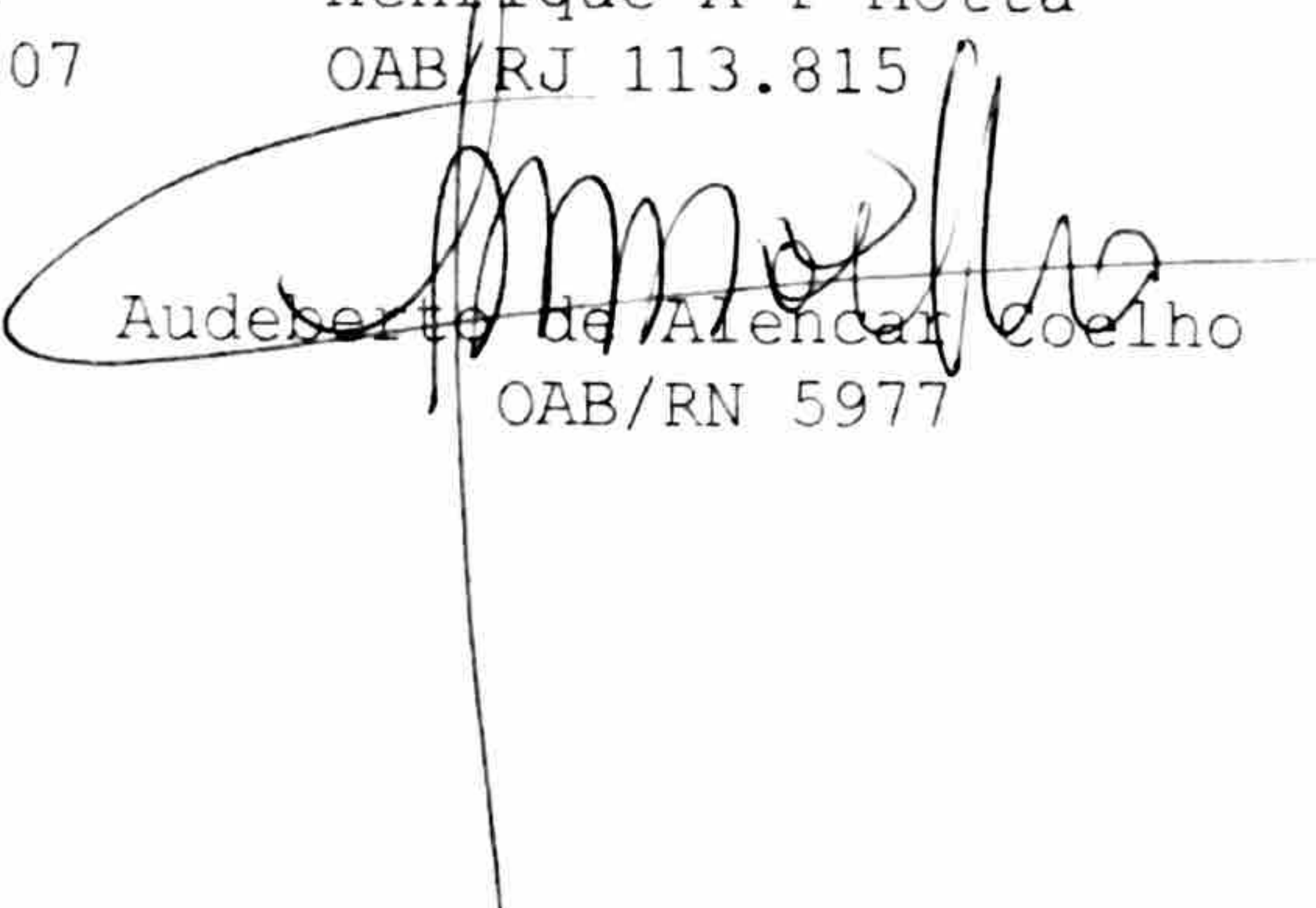
Neste Termos,
Pede Deferimento.

São Miguel, 02 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio J Soito
OAB/RJ 114.089


Audeberto de Alencar Coelho
OAB/RN 5977



CARTA DE PREPOSIÇÃO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Eusébio Matoso, 1375, 2º ao 8º e 10º andares, Pinheiros, São Paulo/SP – CEP 05423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representado por seu procurador infra-assinado, vem a presença de Vossa Excelência, respeitosamente, nomear como seu preposto a Sr. RICHELIAU ROUKY REGIS RAULINO, inscrito no RG sob o n. 1.655.471 SSP/RN, e CPF: 009.678.644-29, para atuar nos autos do processo tramitando na Vara Única da Comarca de Potalegre/RN, sob o n. 131.07.001034-0.

Pau dos Ferros/RN, 03 de Dezembro de 2008.



AUDEBERTO DE ALENCAR COÊLHO
ADVOGADO – OAB/RN: 5977

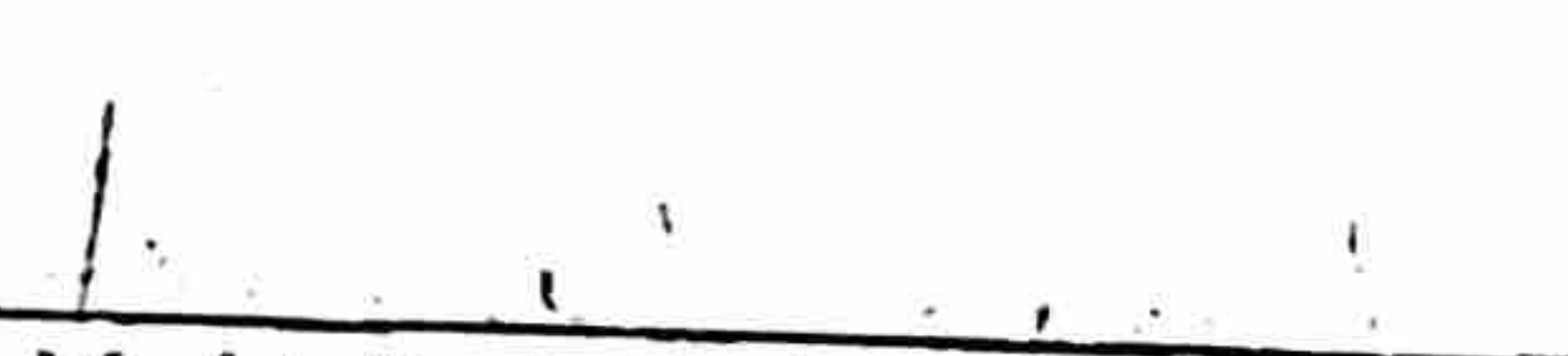


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22 OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 1544-0177. Reconhecido
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07400507EECD (6000)
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007
Em testemunho da verdade. Serventia
JOENIO CANDIDO BERNARDES - 34 - 00000000000000000000

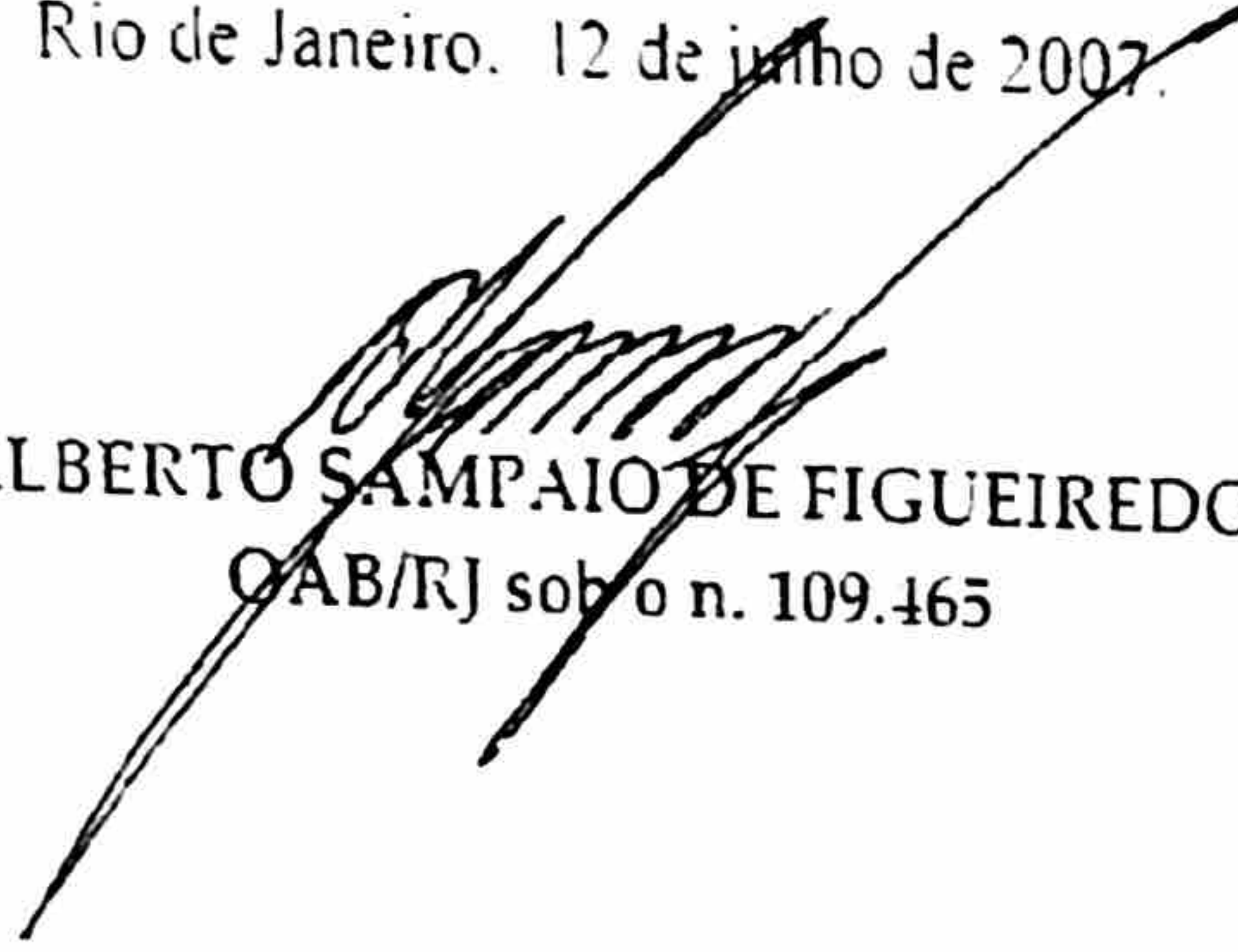




SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 13º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377; KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 84.676; ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 109.465, MARCELO RIBEIRO CÔCO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 99.771, TIAGO MENDES CUNHA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 120.597, ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 91.226, FELIPE AFFONSO CARNEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.593, INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 195.889, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10.371, MARIO SAMPAIO FERNANDES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10756, LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA e UNIBANCO AIG WARRANTY, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.


ROSÉLIE RUVIANO DALPASQUALE
OAB/RS 54.127





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorgo Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO

27^o

18
Seção São Paulo
Filial à UNIL

121-06

Livro 1608 pág. 295 - 1^o Traslado - fls. 01

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezenove (19) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27^o Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2^o ao 8^o andares e 10^o andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1^o item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8^o andar; eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6^o andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8^o andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1^o item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) UNIBANCO AIG WARRANTY S.A., com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2^o andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1^o item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8^o andar; e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; GRÁZIEA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, brasileira, casada,

DE 315.111.00

UNIBANCO



União Internacional
de Notários do Brasil
(fundada em 1944)



10402602158516

P. 00085 R. 027

0.8 NOV. Avenida São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

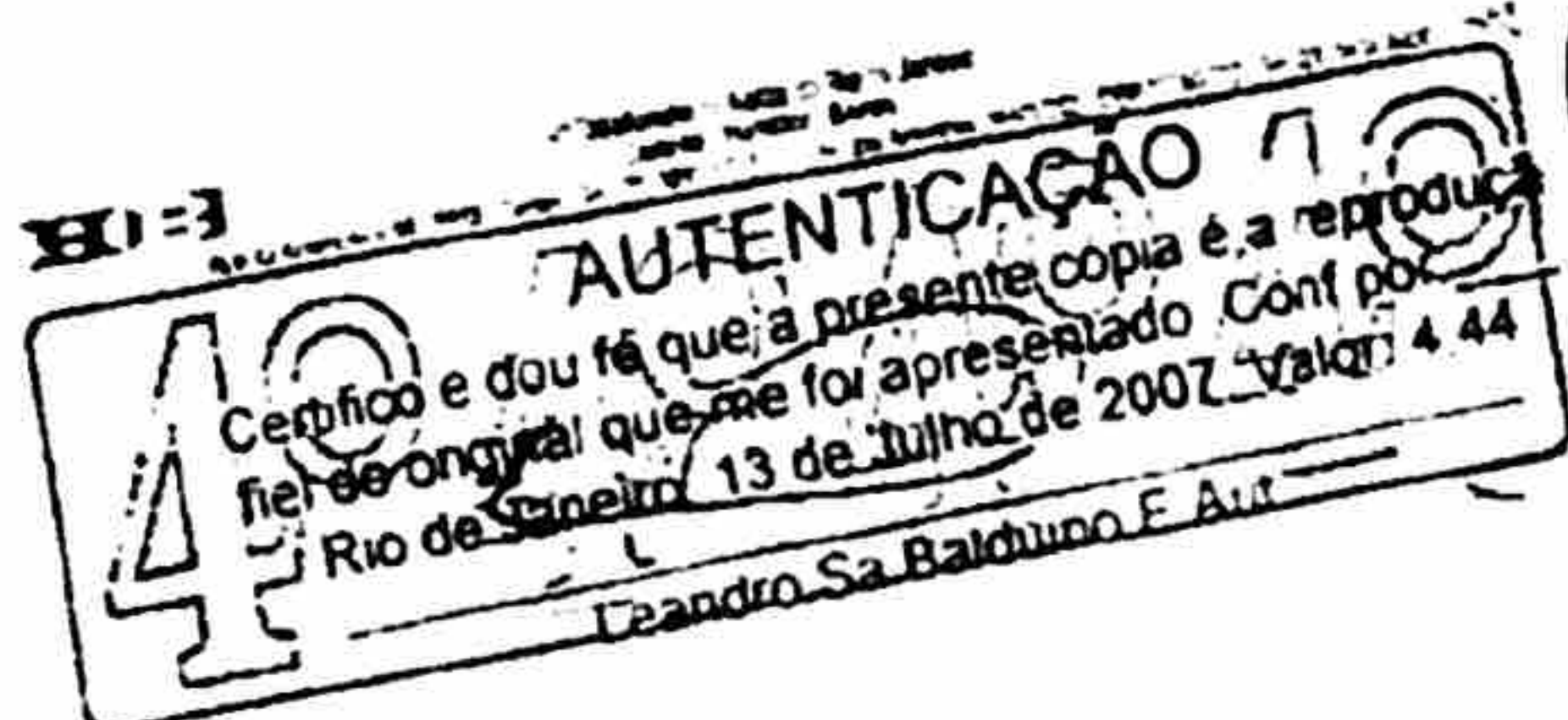
1007 AUT.
PERSONAL - ESCR. AUT.

Ederson Marques Cardoso dos Santos
Fm. 11/01/09 Aut. 11/01/09



advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64. Todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim tiverem, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam.- Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14. Ipesp R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71; Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,08 - Guia n.º 029/06.- Eu, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a subscrevi.- (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEX FERRAZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada. Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé.- Eu, _____, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em test.º da verdade





45 **AUTENTICAÇÃO**
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
fidelidade original que me foi apresentado. Cont. por
Rio de Janeiro, 13 de Julho de 2007. Valci
Leandro da Silva Balduino E. Aut.

45 **AUTENTICAÇÃO**
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
INX
1 A70
EHF51986

53

40 **AUTENTICAÇÃO**
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Conf. por
Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2007. Valor R\$ 4,44
Leandro Sa Balduino E. Aut.

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
XLF
1570
EHF51984

54

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO**, inscrito na OAB/RN sob o n.º 5977, com escritório à Rua Pedro Velho, nº 1121, 1º andar, sala 01, centro Pau de Ferros/RN, CEP: 59.900-00, os poderes que lhe foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em curso perante a Vara-Cível DA COMARCA DE SÃO MIGUEL-RN nos autos do Processo n.º 131070010340.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, divorciado, advogado, com OAB 6846 / PB, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo n. 131.07.001.034-0, que tramita na Comarca São Miguel / RN tendo como parte autora: Maria Francisca de Negreiros Silva, na pessoa do Bel (a). **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, com OAB/ PB nº. 10.189 podendo ser intimado na Rua Maciel Pinheiro n. 170, 5º andar, Sala 510, centro, Campina Grande - PB, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firma e valioso. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

São Miguel, em 03/12/2008.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB n. 6846.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel



Autos n.º 131.07.001034-0
Ação Cobrança/Ordinário
Autor Maria Francisca de Negreiros Silva
Requerido Unibanco A/g Seguros S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA
(Conciliação Rito Sumário)

Em 03 de dezembro de 2008, às 10:30h, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel, onde se encontrava o(a) **Doutor OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora Maria Francisca de Negreiros Silva, acompanhada de seu advogado - Dr. JAILSON BARROS DO NASCIMENTO e a parte ré Unibanco A/g Seguros S A, representada pelo preposto RICHELIAU ROUKY REGIS RAULINO, acompanhado do advogado - Dr. AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO.

Declarada aberta a audiência, os procuradores juntaram substabelecimentos e o procurador da parte ré ainda juntou contestação e carta de preposição. Tentada a conciliação esta não prosperou. Dada a palavra ao advogado da autora para manifestar-se sobre as preliminares da contestação, assim se pronunciou: "MM. Juiz: Quanto à preliminar argüida da substituição do pólo passivo da presente demanda não deve prosperar uma vez que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece que qualquer seguradora que pertence ao consórcio filiado à FENASEG que é o caso da demandada, esta responde por pagamentos advindos de complementação ou de pedido total realizado por seguradoras congêneres, pois responde solidariamente. Diante disso, fica prejudicada a preliminar, devendo ser desconsiderada. Quanto à segunda preliminar do descabimento da antecipação de tutela deve ser indeferida uma vez que se trata de causa meramente de direito, podendo ser apreciada desde logo e ser julgada a antecipação. Quanto à terceira preliminar da ilegitimidade de parte no pólo ativo da presente demanda, pode sim compor o pólo ativo da ação na qualidade de irmã do falecido, conforme se comprova no atestado de óbito de fls. 16. Como o falecido era solteiro e não deixou filhos, a beneficiária continua sendo a autora para receber a indenização relativa ao falecimento de seu irmão. Carência de ação. Documentos imprescindível. Os documentos que se encontram nos autos estão fartamente bem delineados para a comprovação do sinistro. Quanto ao boletim de ocorrência este consta nos autos e fls. 19, narrando o sinistro. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que sejam rejeitadas todas as preliminares por falta de amparo legal. N. Termos. P. Deferimento." A parte autora ratificou a inicial. A parte ré ratificou os termos da contestação. Pelo MM. Juiz foi determinado que os autos venham conclusos para sentença. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que vai assinado pelo Juiz Presidente do ato e demais presentes. Eu, _____, Osvaldo Cândido de Lima Júnior, o digitei e subscrevo.

Juiz _____

Maria Francisca Negreiros Silva

Parte Autora

[Assinatura]
Adv. Da autora

[Assinatura]
Parte Ré (Preposto)

[Assinatura]
Advogado do(a) ré(u)



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Albino Sales
Dr Fabio Coutinho Pereira
Dra. Kelly Maria M. Nascimento

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte.

RECEBIMENTO

Aos 07.10.2011, recebi estes autos.

.....
Diretor(a) de Secretaria

PRIORIDADE PROCESSUAL
IDOSO

PROCESSO: 131,08. 001034-0

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

ADVOGADO: WAMBERTO BALBINO SALES

PROMOVIDA: BRADESCO SEGUROS SA

Douto Julgador,

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado, podendo ser intimado no endereço que consta na exordial, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Compulsando os autos observa-se ocorreu audiência de conciliação, não tendo sido logrado êxito . A demandada apresentou contestação tendo a parte autora assim manifestado.

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – EM FAVOR DA LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT.

Não assiste razão a requerida, visto que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a quaisquer uma das seguradora conveniadas, se não vejamos:

“ A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada , seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei. ” Grifo de minha autoria.

A demandada, é a responsável pelos consorcio das seguradora, no entanto, nada obstar requerer quaisquer uma das seguradoras conveniadas, onde a ligação existente, esta relacionada da seguradora com a LIDER, e não com o

beneficiário, a relação processual, nasce diretamente com a seguradora, caso contrário, não existiria pagamento dos seguros no Brasil, as empresas que exploram esta atividades. 58

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Entende ainda o requerente, que essa preliminar suscitada pela demandada, tem o condão apenas de procrastinar o processo, visto que, caso existisse um interesse da Líder Seguradora, em pagar o DPVAT, poderia tal deliberação, vir por intermédio da própria seguradora, o que, não ocorre, configurando-se desta forma num ato meramente, condenável do ponto de vista jurídico, devendo de plano, data vênia, ser indeferido tal pleito.

-CARENCIA DE AÇÃO- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

Ao contrário do alegado pela Requerida a norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus a indenização.

Caberia a requerida, apresentar provas de que o acidente, não ocorreu, o acidente e que a debilidade que o autor, não foi decorrente de acidente de trânsito, caberia fazê-los no prazo legal, afastando nessa hipótese segundo a norma legal.

O art. 333,II do CPC, impondo que , caberia a Ré:

“- O ônus da prova incube:

II- ao réu , quanto à existência de fato impeditivo , modificativo ou extintivo do direito ao autor.”

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” . Grifo nosso..

A demandada ainda suscitou dúvidas quanto a Certidão Policial, acostado aos autos, no entanto, a mesma retrata toda a mecânica do acidente, consubstanciado nos documentos incluso nos autos.

O art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

- DA PRESCRIÇÃO:

Não assiste razão a requerida, visto que, no caso em tela aplica-se a regra de transição firmada no art. 2028 do Código Civil Patrio, motivo pelo qual perece os argumentos da re.

- DO JULGAMENTO DA LIDE:

Afirma a parte promovente que inexistem outras provas a serem produzidas, momento que, requer julgamento da lide nos termos em que se encontra.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel –RN, em 06 de Abril de 2011.


Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0096/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 952, do dia 19/10/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN)
WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)

Teor do ato: "INTIMO para audiência conciliatória. MUTIRÃO DPVAT 07 de dezembro de 2011. 09h40min. Fórum da Comarca de Pau dos Ferros/RN."

Do que dou fé.
São Miguel, 20 de outubro de 2011.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Cel. João Pessoa, 1000, centro, CEP: 59920-000, São Miguel/RN
Tel./Fax: (84) 3353-3176, E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva
Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A
Oficial de Justiça: Antônio Arley Moraes Batalha (1026)
Mandado nº 131.2011/001184-0 – Região S.Miguel Z.Rural

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Vagnos Kelly Figueiredo de Medeiros, Juiz de Direito desta comarca, na forma da lei, etc.

MANDO ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, **INTIME** a(s) parte(s) abaixo marcada(s) para comparecer(em) a audiência designada.

NOME E QUALIFICAÇÃO:

1 - Maria Francisca de Negreiros Silva, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) na(o) Vila Nova Cachoeira, 155 - CEP 59920-000, São Miguel-RN.

MUTIRÃO DPVAT

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia **07/12/2011 às 09:40h**, no Fórum da Comarca de Pau dos Ferros/RN, situado à Rua Senador Dinarte Mariz, nº 397, Bairro-São Benedito, CEP-59900-000, Fone-3351-3971, Pau dos Ferros/RN.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 19 de outubro de 2011. Eu, Joaquim José de Aquino - Técnico Judiciário o digitei. Eu, Lincoln Micaele Rego Lima - Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria



C E R T I D ã O

Vara Única

Autos nº 0001034-32.2007.8.20.0131

Mandado nº 131.2011/001184-0

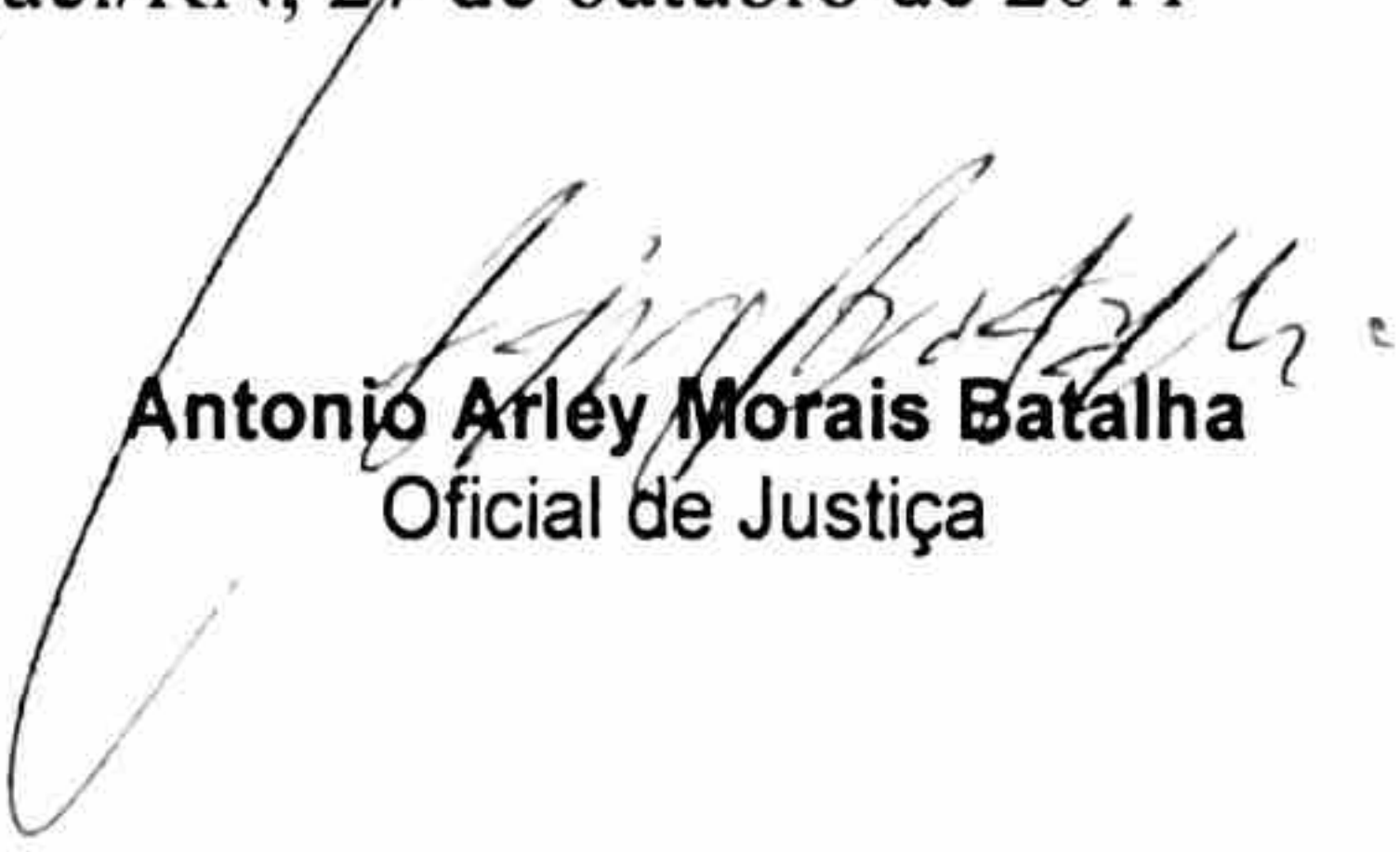
Ação: Procedimento Ordinário

Oficial de Justiça: Antônio Arley Moraes Batalha (1026)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, nesta data, dirigi-me ao local indicado no mandado e, após as formalidades legais, **INTIMEI Maria Francisca de Negreiros Silva** do inteiro teor deste mandado, e que a mesma aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel/RN, 27 de outubro de 2011


Antônio Arley Moraes Batalha
Oficial de Justiça

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecilia Chequer

Klarisse Mi
Patricia Co
Paula Barr
Thathiana
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO MIGUEL/RN

CORREIOS		PROTOCOLO POSTAL	
SEDE Nº			
REMETENTE			
MARILIA ALBERNAZ			
CPF/CNPJ		Nº PROCESSO	
OAB/PB 14976		131070010340	
DESTINO - VARA / ÓRGÃO			
V. Cível de São Miguel/RN			
ATENDENTE - ASSINATURA/MATRÍCULA			HORA POSTAGEM
Renato Carvalho			

Processo nº 131070010340

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos substabelecimentos e procuração ora anexados, de acordo com o despacho publicado, para que seja regularizada a representação processual.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço: João Câncio da Silva, 786, Manaíra, João Pessoa/PB, CEP: 58038-341 telefones: (83)30227070 e (83) 30227075.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome doa advogada, **MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Miguel, 31 de outubro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Clarice Lippert de Souza Reis
OAB/PB 15.946

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Livro....: 4.016 - Páginas 249/250

Procuração bastante que faz:

UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009) aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante **UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, em alteração de denominação para **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, deliberada pela AGE de 28.02.2009, homologada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP pela Portaria nº 3.267 em 26.06.2009 e pendente de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com sede e foro nesta Capital, situada na Av. Eusébio Matoso, 1375, 2º ao 8º andares, Butantã, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/11/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 73.761/09-6, em 27/02/2009; neste ato, de conformidade com o artigo 12º, parágrafo 1º, de seu Estatuto Social, representado por seus Diretores **ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.467.707-30 e **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.846.588-09, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2008, cuja ata acha-se registrada na JUCESP sob nº 358.54/08-2, em 30/10/2008, cuja cópia fica arquivada nestas notas, juntamente com seus atos societários acima mencionados sob nº 872/09, reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pelo Outorgante, na forma como vem representado, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o



10982602500039.000154730-0

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº UVP-024/2009-3.- De como assim o disse, dou fé me pediram que lhes lavrasse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceitaram e assinam.- Ao Tabelião: R\$ 161,22, Estado: R\$ 45,82, Ipesp: R\$ 33,94, R.Civil: R\$ 8,48, Tribunal: R\$ 8,48, Sta. Casa: R\$ 1,62, Total: R\$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente habilitado, a escrevi. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (aa) ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (LEGALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Traslada em seguida. - Eu, _____, a conferi e assino em público e raso.

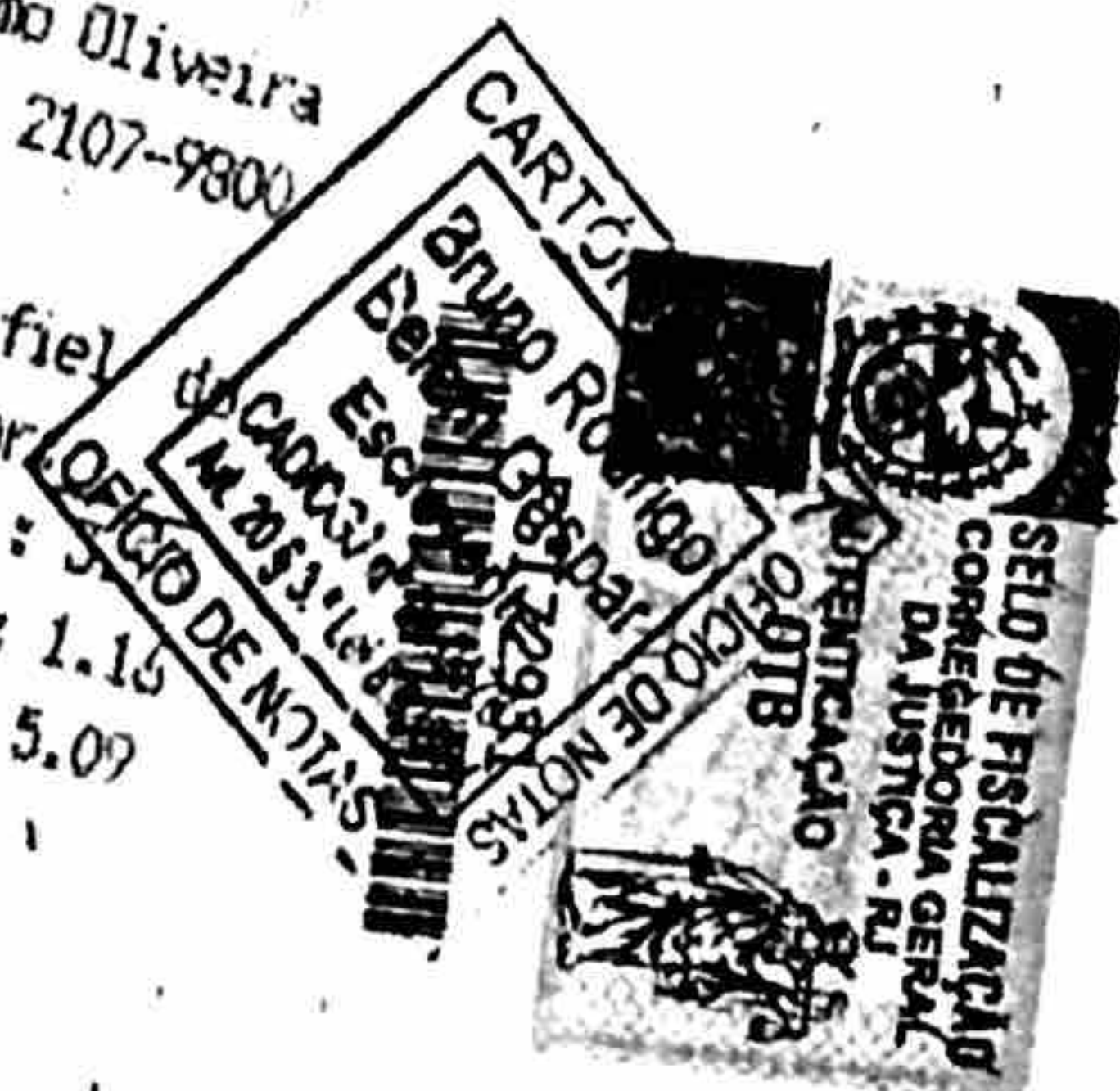
13º Tabelião desta Capital	
Valor devido por este instrumento	
o Tabelião.....	R\$ 22,99
Ao Estado.....	R\$ 6,53
Ao Ipesp.....	R\$ 4,84
Ao Registro Civil.....	R\$ 1,21
Ao Tribunal.....	R\$ 1,21
A Santa Casa.....	R\$ 0,22
Total.....	R\$ 37,00

Em Testº _____ da verdade

13º Tabelião de Notas
da Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Princesa Isabel, 303 - São Paulo - SP

12º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Conf. por 08735DB6803038.
Rio de Janeiro, 03 de Dezembro de 2010.
Firno Rodrigo delem Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ+FUNDOS : 1,16
Total : 5,09



EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 31.3.2006

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 31.3.2006

Call 1-800-772-7160

Página do Diário Oficial emitida para Luciana Rodrigues Lopes de Lima, CPF: 32091748078, em 09/06/11 às 11:53:40 AM.
Nº de Série de Certificação: 704419db265b8117e8ac39012071b20e
(Ticket: 8947813) - www.o-diariooficial.com.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004327/2008-21, 15414.001240/2009-83 e 15414.001252/2009-16,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, passando-o para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 53.031.217/0001-25, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinárias realizadas em 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 509.024.385,00, elevando-o de R\$ 3.033.783.940,08 para R\$ 3.542.808.325,08, representado por 319.170.867 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 318.389.660 ordinárias e 781.207 preferenciais;

II – a alteração do artigo 3º do Estatuto Social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.;

III – declarar sem efeito a eleição de novos administradores pela Assembleia Geral Extraordinária realizada por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em 1º de outubro de 2008;

IV – a incorporação por UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. da totalidade do patrimônio de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009;

V – o aumento do capital social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 4.278.545.513,71, elevando-o de R\$ 256.223.676,53 para R\$ 4.534.769.190,24, representado por 887.356.392 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

VI – a alteração da denominação social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; e

VII – a alteração dos artigos 1º e 5º do Estatuto Social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.



Fl. 2 da Portaria SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente